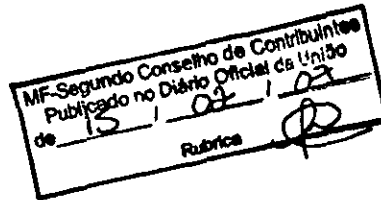




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.003085/00-30
Recurso nº : 127.214
Acórdão nº : 201-79.034

Recorrente : INDÚSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS: AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS NA SAÍDA À ALÍQUOTA ZERO OU ISENTOS.

O direito de crédito de IPI pago quando da entrada de insumos tributados com alíquota positiva para utilização na fabricação de produtos tributados com alíquota zero ou isentos somente passou a ser permitido com a vigência da Lei nº 9.779/98.

Recurso negado.

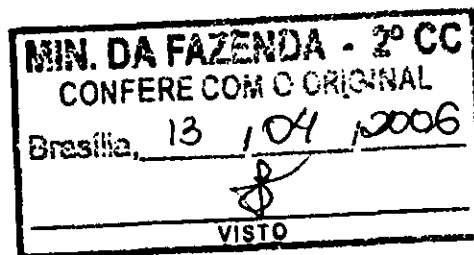
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

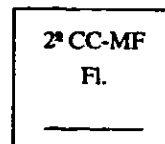
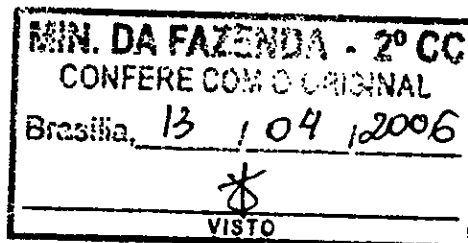


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.003085/00-30
Recurso nº : 127.214
Acórdão nº : 201-79.034



Recorrente : INDÚSTRIA GOIANA DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI decorrente de aquisição de insumos, relativo ao período de apuração de janeiro/95 a dezembro/98.

Em Despacho Decisório de fls. 42/49 a DRF em Goiânia - GO indeferiu o pleito.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese e fundamentalmente, que:

a) por força do princípio constitucional da não-cumulatividade, tem direito ao aproveitamento do crédito do IPI relativo aos insumos, mesmo que aplicados em produtos saídos do estabelecimento com tributação à alíquota zero. Traz excertos doutrinários e jurisprudência judicial que viriam a corroborar a sua tese; e

b) aduz que "a IN/SRF nº 033/99, ao restringir o aproveitamento dos créditos aos insumos entrados a partir de primeiro de janeiro de 1999, viola direito adquirido da impugnante em relação ao saldo credor, direito esse garantido constitucionalmente, bem como trata-se de norma de hierarquia inferior à Lei nº 9.779/99 não podendo restringir direito que referida Lei não fez, sendo inconstitucional a restrição imposta pela Instrução Normativa."

Requeru pela atualização monetária a partir do pagamento indevido e, ao final, solicita a reforma integral da decisão prolatada.

Em decorrência, a DRJ em Juiz de Fora - MG proferiu o Acórdão DRJ/JFA nº 7.154, de 13 de maio de 2004, ostentando a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI. LEI Nº 9.779, de 1999. ALCANCE. O direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, exclusive os não-tributados, conforme previsto na Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999 e IN SRF n.º 33, de 04/03/1999.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998


Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.003085/00-30
Recurso nº : 127.214
Acórdão nº : 201-79.034


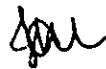
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 04 / 2006  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Ciente a contribuinte em 11/06/2004, conforme o AR de fl. 82, a mesma ingressa com o recurso voluntário de fls. 84/96, repisando os mesmos fundamentos anteriormente aduzidos.

Subiram, então, os autos a este Egrégio Colegiado.

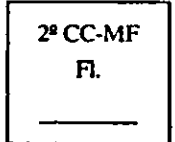
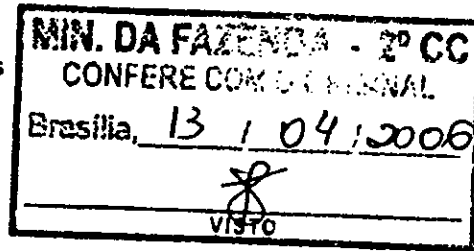
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.003085/00-30
Recurso nº : 127.214
Acórdão nº : 201-79.034



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Insurge-se a recorrente quanto à controvérsia sobre a existência, ou não, do direito a créditos básicos de IPI relativos a insumos aplicados na fabricação de produtos cuja saída é tributada com alíquota zero, isentos ou não tributados.

Esta matéria já foi apreciada em diversas ocasiões por esta Colenda Câmara, sendo assente o entendimento de ser incabível o direito ao crédito de IPI na hipótese em exame.

A Constituição Federal assegura aos contribuintes do IPI o direito de creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para deduzir das operações subseqüentes, trata-se do princípio da não-cumulatividade, previsto no seu artigo 153, § 3º, II, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...)”.

Seguindo a orientação dada pelo legislador, o art. 49, parágrafo único, do CTN, confere as diretrizes do princípio da não-cumulatividade:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos saídos do estabelecimento e pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

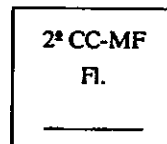
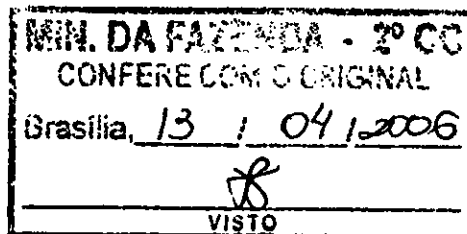
Ou seja, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto o Código Tributário Nacional adotaram o sistema de créditos e débitos do IPI, confrontando o imposto pago na operação de entrada do insumo com o imposto devido na operação de saída do produto industrializado.

Desta forma, havendo débito do imposto na saída dos produtos do estabelecimento da contribuinte, será este amortizado com o crédito havido quando da entrada dos insumos empregados nos produtos tributados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.003085/00-30
Recurso nº : 127.214
Acórdão nº : 201-79.034



Assim, até o advento da Lei nº 9.779/99, caso os produtos fabricados saíssem tributados à alíquota zero, ou seja, não havendo débito na saída, não poderia, conseqüentemente, utilizar-se dos créditos referentes aos insumos, posto que não haveria imposto a ser compensado.

Logo, não havendo débito na saída dos produtos do estabelecimento da contribuinte, não há montante a ser compensado, não havendo que se falar em crédito na entrada, vez que o princípio da não-cumulatividade se aplica em havendo débitos a serem compensados com créditos.

Essa é a diretriz do art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inciso I, do RIPI/82, e, posteriormente, pelo art. 147, I, do RIPI/98, c/c o art. 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/98, conforme se verifica:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

O dispositivo legal supratranscrito é taxativo em não admitir o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos utilizados em produtos cujas saídas são desoneradas do IPI. Isto não fere o princípio da não-cumulatividade, pois este não assegura direito a crédito relativo às entradas quando o produto industrializado não gera débitos na saída.

Ou seja, nas operações com produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, não há imposto devido, não havendo imposto a ser compensado, conseqüentemente, não há que se falar em créditos, tampouco em afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 